



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

CONVÊNIOS – PERCENTUAL DE CONTRAPARTIDA - MUNICÍPIOS

Na análise do **PLANO DE TRABALHO**, deverá ser avaliado se o valor da **CONTRAPARTIDA** a ser aportada pela proponente foi calculado sobre o valor total do objeto e se poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis. Os percentuais e as condições encontram-se estabelecidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM c/c Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, os quais deverão ser respeitados e o proponente deverá comprovar que os recursos estão devidamente assegurados.

Quando a contrapartida for financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. **Quando for por meio de bens e serviços**, deverá ser fundamentada e economicamente mensurável, devendo constar cláusula no termo que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou com parâmetros previamente estabelecidos, no caso de objetos padronizados.

Consoante disposição do art. 7º, §6º, da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM c/c art. 42, da Lei nº 4.652/2018 (LDO), a **contrapartida será exigida do Município de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado e considerando o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo de 2%** (dois por cento).

Ainda, nos casos de transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares impositivas, a contrapartida não será exigida, conforme art. 42, §3º, da LDO.

